

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

Ao
Ministério de Minas e Energia

A/C: Exma Senhora Marisa Maia de Barros

Assunto: Denúncia conduta da ANP no setor GLP

Exma Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR, entidade nacional representativa da classe dos revendedores de GLP, inscrita CNPJ Nº 08.930.250/0001-32, com sede na Rua Manoel Passos 430 B. Santa Cruz – Belo Horizonte/MG 31.150-470, vem respeitosamente a Vossa Excelência, apresentar fatos, publicações regulatórias com vícios, que evidencia uma conduta ilegal da Agência Nacional do Petróleo – ANP no setor GLP, onde destacamos:

Da atuação da ANP contrariando Leis Federais

Primeira: Lei 12.009/1999

Segunda: Lei Nº 8.078/1990

Terceira: Lei Nº 9.478, DE 6.8.1997 - Lei do Petróleo.

Resíduos nos recipientes P13 e P45 Kg

ANP desafia CME para atender cartel do gás

ANP autoriza consumidores a envasar GLP

Quarta: Lei Nº 8.176 de 8.2.1991

Aplicativo CHAMA

Tratamento diferenciado as Distribuidoras

Quinta: Vícios em regulações

Sexta: ANP omite dados que indiciam a atuação do cartel do Gás

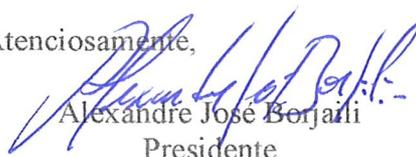
Sétima: Vícios sistema de quotas de fornecimento do GLP

Da atuação da ANP contrariando Supremo Tribunal Federal

Diante aos fatos apresentado anexo, solicitamos respeitosamente a análise de V. Exa para revogação das Resoluções ANP 49 e 51 de 30 de novembro de 2016, ações administrativas cabíveis para restauração do setor, visando à segurança dos consumidores brasileiros, o livre comércio, o tratamento isonômico entre os agentes e a abertura do mercado GLP.

Colocamo-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Alexandre José Borjalli
Presidente

Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR

A Agência Nacional do Petróleo no setor GLP

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

(...)

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

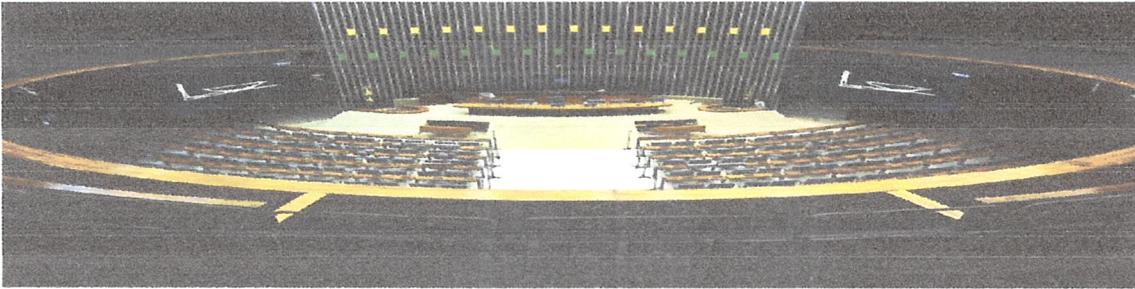
X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (...)

A ASMIRG-BR apontará **fatos** quanto à conduta da ANP no mercado GLP, em todas as manifestações apresentadas limitaremos na garantia legal dos direitos e cumprimento legal dos deveres de nossas revendas para atividade “Revenda de GLP”, na defesa do consumidor e como prestador de um serviço de utilidade pública, em medidas que visam à garantia do interesse nacional.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

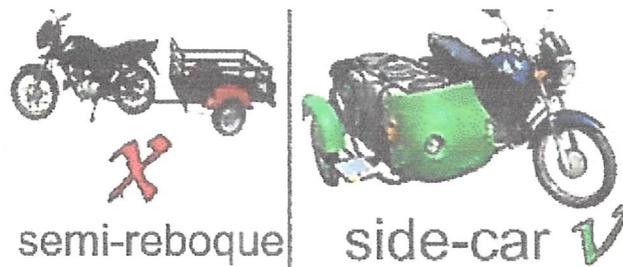
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Da atuação da ANP contrariando Leis Federais

Primeira: Lei 12.009/1999

- 1) A ANP através de sua RESOLUÇÃO ANP Nº 26, DE 27.5.2015 - DOU 29.5.2015, permite que o transporte de GLP possa ser feito em motocicletas utilizando semi-reboques. Já a Lei 12.009/1999, é clara, limitando o transporte do GLP e água mineral, só podem ser feitos em motocicletas com auxílio do side-car.



LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

RESOLUÇÃO ANP Nº 26, DE 27.5.2015 - DOU 29.5.2015

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) **tracionando semirreboques** especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la.



Publicidade empresas que se beneficiam com a marca da ANP para venda de semi-reboques, proibidos pela Lei 12.009/09 gerando grandes perdas financeiras as revendas de GLP.

Respostas do Denatran sobre uso de semi-reboque em motocicletas onde afirma:

“Não há nenhuma outra forma permitida por Lei”

asmirg@asmirg.com.br

De: "cgit cgit" <cgit@cidades.gov.br>
Data: segunda-feira, 8 de junho de 2015 16:42
Para: <asmirg@asmirg.com.br>
Cc: <denatran@cidades.gov.br>
Assunto: Re: Enc: Enc: Escalarecimentos Lei 12..009/09

Prezado (a) Senhor (a),

Informamos que o transporte de gás de cozinha (13Kg) e galões de água (20 litros), de acordo com o disposto no § 2º do art. 139-A do CTB e no art. 12 da Resolução CONTRAN nº 356/2010(alterada pela Resolução Contran 378/11), que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e/ou motoneta, só serão permitidos os referidos transportes por meio de sidecar. Não havendo nenhuma outra forma permitida por lei para realizar esse tipo de transporte em motocicleta e/ou motoneta, senão vejamos:

“§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.”

Atenciosamente,

CGIT - Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Ministério das Cidades

SAS Quadra 01 Bloco H Sala 510

70070-010 Brasília/DF

(61) 2108-1870

asmirg@asmirg.com.br

De: "cgit cgit" <cgit@cidades.gov.br>
Data: quarta-feira, 17 de junho de 2015 16:34
Para: <asmirg@asmirg.com.br>; <milton.frantz@cidades.gov.br>; <juliana.lopes@cidades.gov.br>
Assunto: Re: Enc: Enc: Enc: Escalarecimentos Lei 12..009/09

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta formulada esclarecemos que:

1 - As exigências da Lei nº 12.009/09 não se aplicam a triciclos de carga, mas tão somente regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, "motoboy", com o uso de motocicleta.

2 - O normativo do CONTRAN (Resolução nº 356/10 e nº 378/2011) trata, **exclusivamente**, de requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), em motocicleta e motoneta.

3 - As disposições do Código de Trânsito e alterações, regulamentados por normativos do CONTRAN e DENATRAN, não vedam o transporte de botijões de gás em triciclos de carga. Aplica-se o disposto no art. 135 do CTB, haja vista que qualquer serviço remunerado destina-se a veículos na categoria de aluguel, *in verbis*:

"Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente."

4 - Nos termos do art. 1º da Resolução nº 157/2004 e alterações posteriores, nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo ABC e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo da referida Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

5 - Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente, conforme disposto na Resolução ANTT 420/2004 e da Norma ABNT NBR 9.735:2012.

Atenciosamente,

CGIT - Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Ministério das Cidades

SAS Quadra 01 Bloco H Sala 510

70070-010 Brasília/DF

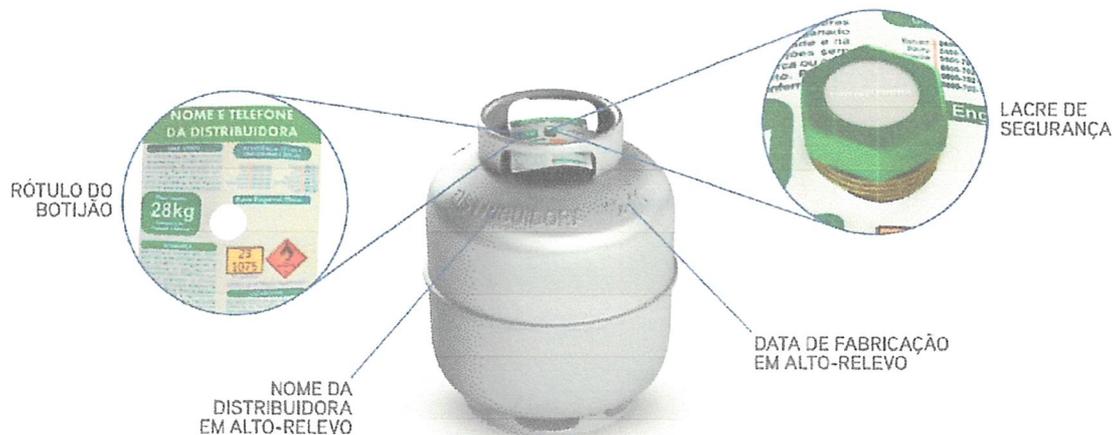
E-mail: cgit@cidades.gov.br
(61) 2108-1870

Segunda: Lei Nº 8.078/1990

2) LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Fonte: <http://www.anp.gov.br/images/publicacoes/cartilhas/GLP-10-orientacoes-Nov2017.pdf>

O CDC foi criado em 1990 e a ANP busca em suas regulamentações a substituição da data de validade pela data de fabricação ou data de envasamento. Estranhamente, ainda que mesmo contraditória com a legislação federal, em suas regulamentações exige-se o cumprimento do CDC.

Além de colocar o consumidor em risco eminente à vida, a ANP coloca todo o setor revenda vulnerável a uma autuação pela comercialização de um produto com vício, seja pela omissão da data de validade, pela falta de alertas ostensivos, ou pela ausência de informação acessível à pessoa com deficiência, especialmente por se tratar de um produto de utilidade pública e armazenar carga perigosa.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 16. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, que serão vendidos pelo revendedor, devem conter lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca do distribuidor responsável pela comercialização do produto e rótulo do distribuidor de GLP.

Parágrafo único. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios cujo rótulo do distribuidor de GLP contenha as seguintes informações:

- a) data de envasilhamento;
- b) distribuidor que realizou o envasilhamento;
- c) distribuidor que realizará a comercialização;
- d) indicação de que o gás é inflamável;
- e) cuidados com a instalação manuseio e procedimentos em caso de vazamento;
- f) telefone de assistência técnica; e
- g) outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

O alerta nos recipientes de GLP, **quando existem**, ocupam destaque milimétrico, deixando o destaque para a propaganda da Distribuidora que primeiro envasou este recipiente.



RISCO de morte ao inalar GLP é ignorado pela ANP

Casal de namorados é encontrado morto dentro de box na região serrana do Rio

Um casal de namorados, estudantes do curso de Química da UFRJ, foi encontrado morto, em uma casa, na cidade de Teresópolis, na região serrana do Rio de Janeiro, na última terça-feira (23). Segundo o laudo do IML (Instituto Médico Legal), Maira Nuldeman, de 23 anos, e Rafael de Paula Campos, de 20 anos, morreram por conta de uma intoxicação por gás. Os dois estavam nus e abraçados dentro do box.

Fonte: <https://noticias.r7.com/brasil/conheca-o-risco-silencioso-de-se-morrer-no-banho-28082016>



Botijões são envasados sem critérios de segurança, na imagem o botijão está lacrado e foi envasado neste ano de 2019, com uma anuência da ANP, as Companhias Distribuidoras exigem que as revendas passem aos consumidores, dificultando e até recusando a troca dos recipientes com vícios (impróprio ao uso) denunciados pelas revendas.

Terceira: Lei Nº 9.478, DE 6.8.1997 - Lei do Petróleo.

LEI Nº 9.478, DE 6.8.1997 - DOU 7.8.1997

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

a) Resíduos nos recipientes P13 e P45 Kg

PORTARIA DNC Nº 23, DE 20.8.1993 - DOU 23.8.1993

Art. 1º. *A massa de GLP que, por limitações técnica das instalações ou por conseqüências da baixa temperatura ambiental, ficar retida nos cilindros P-45 e P-90 será considerada como devolução do produto não consumido.*

Art. 2º. *A devolução referida no artigo anterior será compensada ao consumidor, por meio do pagamento em moeda corrente do País, equivalente à quantidade de produto efetivamente medida e devolvida.*

A ANP como órgão regulador gera grandes prejuízos ao consumidor quando observamos os resíduos, essa perda afeta nossos consumidores e sua conduta se agrava ao analisar os P45 Kg (cilindros), mesmo sendo regulado pela ANP, a agência nada faz para o cumprimento de reparação de danos ao consumidor.

De acordo com relatos de nossas vendas, somente a região Sul recebe das Distribuidoras o ressarcimento dos resíduos que retornam no P 45 Kg para devolução aos consumidores.

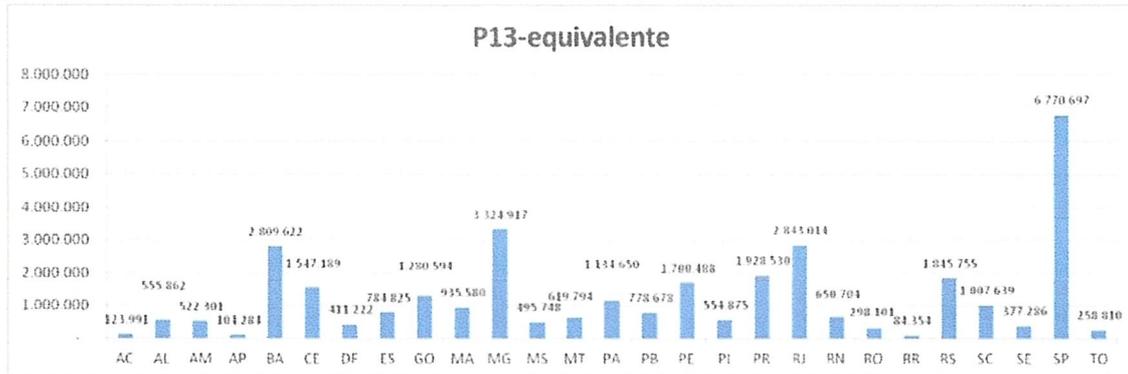
Os prejuízos aos consumidores brasileiros quando nos referimos ao resíduo (gás que retorna nos recipientes) não se limita ao P45 Kg, há também os 35 milhões de botijões de 13 Kg (uso doméstico) em média comercializados mensalmente, prejuízos que ultrapassam a casa dos milhões de Reais todo mês.

Na tabela abaixo mostramos apenas uma representação em gramas desse dano ao consumidor quando devolve o seu botijão de 13 Kg (tradicional usado nas cozinhas de nossos consumidores) com resíduo.

No Brasil, comercializamos também botijões de 2, 5, 8, 20 e 45 Kg, sendo que nos recipientes ou cilindros de 45 Kg, com grande utilização em condomínios e comércio, o resíduo chega na ordem de quilos.

Média Consumo mensal de GLP BRASIL

(botijões de 13 Kg)



Média venda Brasil: 33.749.510 botijões

Fonte: www.anp.gov.br
 Maio/2018 a Abril/2019

Considerando que a média de GLP que retorna nos recipientes de 13 Kg seja mínima, 300 gramas, as Distribuidoras incorporam em sua planilha de lucro no **mínimo R\$ 41 milhões/MÊS somente o resíduos do P13.**

Resíduos em gramas P13 Kg	Perdas por Botijão	Perdas no Mês	Perdas no Ano
100	R\$ 0,41	R\$ 13.759.415,62	R\$ 165.112.987,38
200	R\$ 0,82	R\$ 27.518.831,23	R\$ 330.225.974,77
300	R\$ 1,22	R\$ 41.278.246,85	R\$ 495.338.962,15
400	R\$ 1,63	R\$ 55.037.662,46	R\$ 660.451.949,54
500	R\$ 2,04	R\$ 68.797.078,08	R\$ 825.564.936,92
600	R\$ 2,45	R\$ 82.556.493,69	R\$ 990.677.924,31
700	R\$ 2,85	R\$ 96.315.909,31	R\$ 1.155.790.911,69
800	R\$ 3,26	R\$ 110.075.324,92	R\$ 1.320.903.899,08

- Valores estimado considerando média de preço de compra das Revendas de R\$ 53,00/P-13Kg

Se este resíduo for comercializado para fim industrial, o ganho quase que dobra, pois seu preço de venda é bem maior, sem considerar o “ganho” com a sonegação fiscal, pois a venda deste GLP não passa por nova tributação.

Considerando o Estado de São Paulo como uma referencia Brasil, cujo ICMS é o mais baixo 12%, e considerando o PMPF de R\$ 5,1323 /Kg/P13 conforme ATO COTEPE/PMPF Nº 13, DE 7 DE JUNHO DE 2019, as perdas com arrecadação do ICMS em todo Brasil somente nos recipientes de 13 Kg podem ser observados na tabela abaixo.

Média do ICMS que são incorporados nas planilhas de custos das Companhias Distribuidoras somente com resíduos do botijão de 13 Kg:

Resíduos em gramas P13 Kg	Perdas por Botijão	Perdas no Mês	Perdas no Ano
100	R\$ 0,06	R\$ 2.078.551,32	R\$ 24.942.615,86
200	R\$ 0,12	R\$ 4.157.102,64	R\$ 49.885.231,73
300	R\$ 0,18	R\$ 6.235.653,97	R\$ 74.827.847,59
400	R\$ 0,25	R\$ 8.314.205,29	R\$ 99.770.463,46
500	R\$ 0,31	R\$ 10.392.756,61	R\$ 124.713.079,32
600	R\$ 0,37	R\$ 12.471.307,93	R\$ 149.655.695,19
700	R\$ 0,43	R\$ 14.549.859,25	R\$ 174.598.311,05
800	R\$ 0,49	R\$ 16.628.410,58	R\$ 199.540.926,92

O indicio de crime de sonegação fiscal é forte, uma vez que o mesmo gás é revendido sem passar por nenhum imposto, que já foi pago quando retirado na Petrobras pela Distribuidora.



Há também fortes indícios de perdas propositais provocadas pelas Distribuidoras que manipulam a densidade do GLP nos caminhões Bobtail utilizados para abastecimento granel.

b) ANP desafia CME para atender cartel do gás

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também conhecida como nova Lei do Petróleo.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

A ANP busca um favorecimento às Distribuidoras, provocando uma concorrência predatória no setor revenda ao permitir em suas regulamentações duas condições que atuam como proteção a verticalização:

- i) Distribuidoras concorrem com revendas na venda ao consumidor.**
- ii) Revendas atuarem na forma atacadista.**

Estas questões foram abordadas na COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - EVENTO: Audiência Pública - REUNIÃO Nº: 0548/17 DATA: 24/05/2017 LOCAL: Plenário 14 INÍCIO: 10h 07min - TÉRMINO: 12h 44min.

Para que não haja questionamentos sobre interpretação desta Lei, o Exmo Deputado Simão Sessim esclarece que após a sua publicação no setor dos combustíveis líquidos, houve uma tentativa das Distribuidoras, Shell e a Esso, para atuar com venda diretamente ao consumidor sem nenhum êxito. Já no GLP, as distribuidoras atuam livremente com total apoio da ANP.

“Quem distribui não vende; quem vende não distribui”

DEPUTADO SIMÃO SESSIM

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sr. Presidente,...

Esses revendedores têm uma característica familiar: o pai resolve montar uma revenda de gasolina ou de gás, uma coisa pequena, e depois passa para o filho. Então, é preciso ter muito carinho com eles, principalmente na fiscalização. Às vezes erram por falta de estrutura para fazer uma defesa desse tipo.

Bom, ele queria fazer a verticalização. Eu não conheço toda a resolução. Parece-me que é mais ou menos isso. Só que nós fomos buscar a lei que criou a situação de venda, revenda, produção. Eu e o Deputado Daniel Almeida até queríamos depois fazer um código brasileiro de combustíveis.

Sr. Presidente, tal como agora, nós verificamos lá um artigo que dizia o seguinte: Quem distribui não vende; quem vende não distribui. Não sei se V.Exa. entendeu. Esse é o artigo que está lá. Nós não podemos fugir disso. Eu acho que, paralelamente, é a mesma situação. E aí nós a derrubamos.

A doutora me corrija se eu estiver...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Domingos Sávio) - *Essa é uma grande contribuição. Precisamos verificar essa legislação. Se ela se aplicar também ao gás, obviamente essa coisa de a distribuidora participar como sócia das revendedoras talvez seja uma pega que vai...*

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - *Por que nós a derrubamos? Porque a verticalização leva à cartelização, naturalmente.*

A briga foi feia. Nós brigamos com poderosos. Nós brigamos com a Shell e a Esso, na época. Era chefe da Casa Civil - e nos ajudou muito - o atual Presidente da PETROBRAS, Pedro Parente, uma figura maravilhosa. Foi ele quem nos ajudou.

Nós derrotamos essa resolução. Nem foi preciso o decreto legislativo, porque ele recuou, diante de trezentos e tantos Deputados que assinaram o pedido de audiência pública na época - trezentos e tantos Deputados! Eu coordenei isso.

Para encerrar, quero dizer que a Shell queria colocar um posto de revenda onde ela quisesse. Imaginem, ela colocaria um posto de gasolina ao lado do posto do Seu Manoel, que tem um postinho familiar, ou do posto do Deputado Davidson e, como disse V.Exa., disputaria com ele, venderia o produto mais barato, e esse posto fecharia. Então, nós conseguimos derrubar essa resolução. Não sei se estamos no mesmo cenário. Desculpe-me, Sr. Presidente, mas eu confesso que não conheço a resolução, porém ela obteve trâmite para ser discutida pelos interessados. Ela chegou a essa situação, e eu estou trazendo um fato novo, que nós podemos buscar na lei depois. Nós podemos mostrar o que o artigo diz claramente: Quem distribui não vende; quem vende não distribui.

Sr. Presidente, essa era a minha contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Domingos Sávio) - *Excelente! Como sempre, com a sua experiência, Deputado Simão Sessim, V.Exa. muito contribuiu.*

Fonte: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSes sao=0548/17>

c) ANP autoriza consumidores a envasar GLP

A ANP se supera ao permitir através de suas regulamentações que as Distribuidoras instalem centrais de enchimento de recipientes de GLP de 20 Kg em empresas terceiras, nos consumidores, denominados no mercado por “Pit-Stop”:

Esta autorização se mostra contrária com a Lei do petróleo, inverte os papéis, em sua Resolução, **consumidor passa a atuar como Distribuidor**, envasam recipientes de GLP.

Video onde ASMIRG mostra este sistema numa indústria em Itauna/MG
<https://goo.gl/cdj6Zc>

O Risco a segurança existe no ato de envasar GLP, requer supervisão de Engenheiros, cumprimento de normas rígidas que envolvem não apenas a ANP, mas o Corpo de Bombeiros Militar, e normas do meio ambiente. Uma vez envasado com segurança, não conseguimos distinguir sob qual alegação a ANP sustenta esta permissão de envasar botijões para fins de consumo e restringir para fins de comercio.

RESOLUÇÃO ANP Nº 49, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.

§ 1º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, inclusive, somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, a exceção dos recipientes transportáveis de GLP para utilização em empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna, que poderão também ser envasilhados em instalação de consumidor que possua Central de GLP dotada de sistema de transferência de GLP líquido, exclusivamente para consumo próprio, nos termos da norma ABNT NBR 13523 - Central de gás liquefeito de petróleo - GLP.

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, ou abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, no local da instalação da Central de GLP.

§ 3º Os recipientes estacionários de GLP, acima de 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, no local da instalação da Central de GLP."

Distribuidora Liquigas

Gas Station - Poupe espaço, ganhe tempo, reduza os custos e aumente a produtividade



Gas Station Liquigas é um sistema inteligente para reabastecimento de empilhadeiras por meio de cilindros especiais fixos que permitem realizar a operação na própria empilhadeira de forma simples, rápida e segura. Além de reduzir drasticamente os períodos de máquina parada, o Gas Station proporciona também economia de espaço com a eliminação da armazenagem de cilindros transportáveis para reposição, já que os recipientes do Sistema Gas Station da Liquigas são equipados com medidores que facilitam o controle do nível de gás.

Fonte: <https://goo.gl/313A4J>

Distribuidora Consigaz



CILINDRO P20 E PIT STOP PARA EMPILHADEIRA

Amplamente utilizadas na indústria e no comércio, as empilhadeiras à combustão por gás GLP otimizam o trabalho por conta da independência de locomoção e da efetividade na movimentação de cargas, o que as tornam indispensáveis e economicamente mais viáveis que suas concorrentes.



Entre as principais vantagens desses equipamentos estão a grande autonomia e a facilidade de aquisição e armazenamento do combustível, além da redução de custos de manutenção e operação. Outra vantagem refere-se à menor agressão ao meio ambiente por conta da baixa emissão de gases tóxicos, resultado da melhor condição de queima do gás na câmara de combustão. Em locais cobertos, portanto, o uso de máquinas a GLP é essencial, já que elevados níveis de partículas de carbono suspensas no ar são prejudiciais à saúde.

A utilização dos cilindros P20 e do sistema PIT STOP aumenta a produtividade e gera ainda mais economia.

Fonte: <http://consigaz.com.br/cilindro-p20-e-pit-stop-para-empilhadeira/>

Quarta: Lei Nº 8.176 de 8.2.1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei. Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

2º. No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

O desrespeito com nossas Leis, com o Congresso Nacional se tornou ato comum para ANP, que julga entender que suas Resoluções podem sobrepor a nossa Legislação. Estas ações se agravam quando partem para área criminal, se colocando alheia as suas responsabilidades, e o mais grave, alegando não conhecer o setor, afirmando em ofícios que o tema “Regulação do setor GLP” é complexo, a ANP atua de forma petulante, se impondo como um órgão regulador a serviço de um pequeno grupo.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65/14º andar.
20090-004- Rio de Janeiro - RJ

Ofício nº 679 / 2018 / SFI

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018

A Sua Senhoria o Senhor
Alexandre José Borjaili
Presidente
ASMIRG - Associação Brasileira de Revendedores de GLP
Rua Manoel Passos, 430 B. Santa Cruz
31150-470 - Belo Horizonte - RJ

Assunto: **Ofício nº 070/2018 - Regulamentação no comércio de GLP.**

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, acusamos o recebimento do ofício em referência e informamos que o assunto será incluído em próxima pauta para alteração da legislação do segmento de revenda de GLP.
2. Nesta oportunidade, esclarecemos que se trata de tema complexo, devendo ser analisada sua aplicabilidade no escopo regulatório desta Agência.
3. Porém, será objeto de discussão interna que deve ser levada a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL.

Atenciosamente,



MARCELO DA SILVA

Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento

a) **APLICATIVO CHAMA**

A ANP pode até julgar complexo o entendimento de uma Lei tão importante como a Lei Nº 8.176 de 8.2.1991, que define crimes contra a ordem econômica. Mas fingir desconhecer o que publica em suas Resoluções é hipocrisia.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016
Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

CNPJ: 26.743.473/0001-72
NOME EMPRESARIAL: CHAMA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
R\$ 135.413.944,00 (Cento e trinta e cinco milhões,
CAPITAL SOCIAL: quatrocentos e treze mil e novecentos e quarenta e quatro reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SHV ENERGY NV	Qualif. Rep. Legal:	17-Procurador
Qualificação:	37-Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	Nome do Repres. Legal:	MARINUS ANTONIUS GODEFRIDUS VAN DE VEN
		Pais de Origem:	PAÍSES BAIXOS (HOLANDA)
Nome/Nome Empresarial:	CHAMA HOLDINGS B.V	Qualif. Rep. Legal:	17-Procurador
Qualificação:	37-Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	Nome do Repres. Legal:	MARINUS ANTONIUS GODEFRIDUS VAN DE VEN
		Pais de Origem:	PAÍSES BAIXOS (HOLANDA)
Nome/Nome Empresarial:	MARINUS ANTONIUS GODEFRIDUS VAN DE VEN		
Qualificação:	05-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

O Aplicativo Chama, da holandesa SHV, atua no Brasil sem autorização da ANP, ato este que caracteriza **Crime Contra Ordem Econômica**. Sua atuação vai além da oferta de uma plataforma digital na oferta do gás, os consumidores concretizam o ato da venda do GLP, através de **cartão de débito e crédito** no aplicativo.

Para esta venda ao consumidor, o aplicativo Chama deveria ter em sua atividade econômica a atividade “Revenda de GLP” e ter autorização da ANP para exercício desta atividade, conforme determina o Art. 2 da RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016.

Termos Gerais de Credenciamento e Compromisso de Fornecimento de Produtos a Terceiros

Data da última atualização: 11/03/2019

Cláusula Sétima - Métodos de Pagamento

7.1. Ao realizar o Pedido de Fornecimento por meio do Aplicativo Chama, o Cliente terá a opção de realizar o pagamento por meio das opções **cartão de débito, cartão de crédito ou dinheiro**.

7.2. Caso o Cliente opte pelo pagamento na modalidade cartão de crédito, este será realizado obrigatoriamente por meio do Aplicativo da Chama ("Pagamento In-app"), sendo vedado o pagamento nesta modalidade diretamente na máquina de cartão do Revendedor. Nessa hipótese, o pagamento será processado por terceiro contratado pela Chama para a prestação de serviços de processamento de pagamentos, administração, garantia e/ou efetivação da liquidação financeira dos pagamentos ("Prestador de Serviços de Pagamento"), ficando a Chama responsável por receber o pagamento e repassá-lo ao Revendedor, descontadas a Comissão e as Taxas aplicáveis (conforme definido nos Anexos 8.1 e 8.2, respectivamente).

7.3. Na hipótese de opção pelo pagamento nas modalidades cartão de débito ou dinheiro, o valor será integralmente recebido pelo Revendedor no momento da entrega, que pagará à Chama o valor referente à Comissão, conforme previsto no Anexo 8.1.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.743.473/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/2016
NOME EMPRESARIAL CHAMA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.80-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAQUIM FLORIANO	NÚMERO 940	COMPLEMENTO ANDAR 1 E 5 CONJ 11 E 12 51 E 52
CEP 04.534-004	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO HUDSON@CHAMATHEAPP.COM		TELEFONE (11) 5632-3733
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

b) Tratamento diferenciado às Distribuidoras

Centrais Destroca - CD

Uma central de destroca só se diferencia de uma revenda por não comercializar o GLP, os critérios de segurança de uma central de destroca, ou seja, de quem só armazena GLP não poderia ser diferenciado de uma Revenda de GLP.

Sob qual embasamento podemos aceitar que uma determinada área para armazenar GLP pode ter critérios de segurança tão divergentes?

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

O simples fato de comercializar o GLP, ou de se ter botijões cheios, lacrados a torna menos segura? A ANP desconhece que o risco de armazenar botijões parcialmente vazios é tão ou maior que armazenar botijões cheios? No mínimo era de se esperar do

órgão regulador o mesmo critério, afinal tratamos de segurança envolvendo um produto inflamável.

Citamos o exemplo da central de destroca de Minas Gerais, Observamos até **caminhão tanque de outros combustíveis estacionados** junto as pilhas de botijões de gás, paralelamente, uma revenda com a mesma capacidade de armazenamento deve ter sistema fixo hidrantes, sistemas de fugas, alertas, cuidados de segurança, enquanto nestas Centrais de Destroca, encontramos alguns extintores fixos pelo pátio.

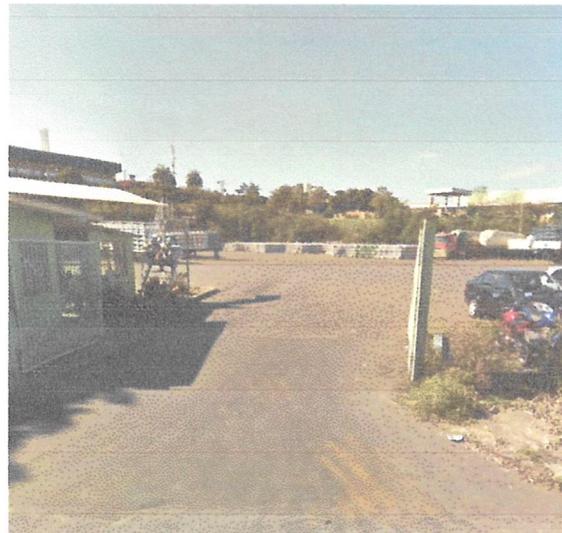
Fica gritante o cuidado da ANP com seu tratamento “isonômico”, em nossas revendas o piso para armazenar botijões seja cheios ou vazios deve ser de concreto ou pavimento, as multas em nosso setor são pesadas, e coitado do revendedor que seu piso esteja gasto ou com algum desnível, já nas Centrais de Destroca, encontramos pisos de terra encobertos com britas, ai vale tudo, caminhões tanques, fica para os empresários do setor o sentimento de dois pesos e duas medidas, se é uma Central de Destroca aprovada pelas Distribuidoras, não há regras, não há regulamentação e fiscalização da ANP.

Segundo a regulamentação da ANP, as Centrais de Destroca deveriam ser locais para uso das Distribuidoras. A Distribuidora não **deveria recusar de nossas revendas qualquer “marca” de recipiente de GLP**, mas na prática a ANP não observa que as Distribuidoras não aceitam que revendas levem para recarga botijões de outras Distribuidoras, ficando ao setor revenda o ato de destroca, gerando elevação nos custos operacionais do setor.

RESOLUÇÃO ANP Nº 49, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

*IV - **Centro de Destroca**: local que se destina à destroca de recipientes transportáveis de GLP, vazios ou parcialmente utilizados, **entre distribuidores detentores das marcas comerciais**;*



CD Betim - TRANSAGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA.

CNPJ - 01.596.570/0001-59

RUA ANDRÔMEDA Nº 1.080 - JARDIM RIACHO DAS PEDRAS - Contagem – MG Cep: 32.242-200

c) Tratamento “isonômico” nos processos de fiscalização

O tratamento isonômico defendido pela ANP só pode ser visto como um ato de ironia, um afronto a todos agentes regulados do setor GLP. Não são apenas as Centrais de Destroca que tem um tratamento diferenciado, **dados da própria ANP mostram que as Distribuidoras são beneficiadas pelo órgão regulador.**

O Transporte e armazenamento de GLP, seja de recipientes de GLP cheios ou vazios só podem ser feitos por empresas reguladas e autorizadas pela ANP comprovados por certificados emitido em seu site, <https://revendaglp.anp.gov.br/index.asp>.

De acordo com a Lei do Petróleo, a venda ao consumidor, ou a venda varejista, só pode ser feita por empresas Revendas de GLP, reguladas e autorizadas pela ANP. Mas pela Resolução ANP 51/2016, as Distribuidoras podem atuar no mercado com a venda de P13 envasados até 90 Kg, desde que tenham autorização da ANP, comprovados por certificados emitido em seu site, <https://revendaglp.anp.gov.br/index>. As distribuidoras para atuar neste mercado consumidor, devem estar com seu certificado para atividade revenda apto, somente assim garantem a legalidade de sua atuação, mesmo que contraria a Lei do Petróleo.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016
Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Para melhor visualização, mostramos os dados da Companhia Distribuidora, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 06.980.064/0019-01. Além de ter sua autorização como Distribuidora pela ANP, deve ter uma autorização específica como Revenda de GLP. Essa autorização, repetimos, mesmo que ilegal não prevista pela Lei do Petróleo a uma Distribuidora é regulada pela ANP e pode ser acompanhada pelo seu site <https://revendaglp.anp.gov.br/resultado.asp>.

Data: 12/01/2019 Hora: 17:35:55

Nova Consulta

Revenda de Glp com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 51/2016, que se caracteriza pelo exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP em seu próprio estabelecimento. O produto comercializado por este agente deverá ser adquirido de distribuidor devidamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP. Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para esta revenda, [clique aqui](#).

Autorização: GLP/P13D161688
CNPJ/CPF: 06.980.064/0019-01
Razão Social: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Nome Fantasia: NACIONAL GÁS BUTANO
Endereço: RODOVIA BR- 040 KM 809 27
Complemento:
Bairro: EMPRESARIAL PARK SUL
Município/UF: MATIAS BARBOSA/MG
CEP: 36120000
Número Despacho: ANP Nº 2.151
Data Publicação: 02/12/2009
Classe de Armazenamento: 1 ÁREA - Classe V - Port. DNC 27/96
Distribuidora/Início: NACIONAL GÁS BUTANO - 24/11/2009

**A empresa sem essa
autorização, seja uma
Distribuidora ou Revenda,
não pode praticar a venda
ao consumidor, venda
varejista e é tratada como
ilegal, como Crime Contra
Ordem Economica definida
pela LEI Nº 8.176, DE
8.2.1991 - DOU 13.2.1991.**



ASMIRG-BR

Associação Brasileira dos Revendedores de GLP

É de chamar a atenção que as distribuidoras abaixo, Ultragaz e Copagaz sejam as únicas que não vendem ao consumidor final recipientes de GLP com capacidade de até 90 Kg, isso considerando que estamos tratando do segundo maior Estado consumidor de GLP do Brasil. A ANP ao revogar uma autorização de uma base de Distribuição, não observa se a Distribuidora realmente parou de praticar a venda ao consumidor final?

CNPJ: 61.602.199/0276-65 - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Data: 12/01/2019 Hora: 17:47:09

[Nova Consulta](#)

Revenda de GLP Descredenciada

Pessoa Jurídica não se encontra habilitada a exercer a atividade de Revenda de GLP, devendo atender as exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 51/2016, e aguardar a Publicação da autorização no Diário Oficial da União - DOU. A situação cadastral atual não permite a emissão do Certificado. Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para esta revenda, [clique aqui](#).

CNPJ/CPF: 61.602.199/0276-65
Razão Social: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Nome Fantasia:
Endereço: ESTRADA DO PETROVALE 150 S/N
Complemento:
Bairro: DIST. IND. MARSIL
Município/UF: IBIRITE/MG
CEP: 32400000

CNPJ: 03.237.583/0057-11 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Data: 12/01/2019 Hora: 17:48:40

[Nova Consulta](#)

Revenda de GLP com autorização revogada

A situação cadastral atual não permite a emissão do Certificado. Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para esta revenda, [clique aqui](#).

CNPJ/CPF: 03.237.583/0057-11
Razão Social: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.
Nome Fantasia: COPAGAZ
Endereço: ESTRADA DO PETROVALE 50
Complemento: A
Bairro: PETROVALE
Município/UF: IBIRITE/MG
CEP: 32400000
Número Despacho: ANP Nº 1.011
Data Publicação: 21/07/2015

Como já citamos, uma central de destroca armazena recipientes de GLP, e pela Resolução ANP 51 deveria ter autorização do órgão regulador – ANP.

CNPJ: 01.596.570/0001-59 TRANS AGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA

CNPJ/CPF:
Digite apenas números. Ex: 9999999999999999

Nome da Revenda:

Estado:

Distribuidora:

Informar ao menos um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)
Versão 3.1.0

A revenda informada não consta em nossos registros.



O transporte de GLP também é regulado pela ANP, mas existem transportadoras que prestam serviço exclusivos as distribuidoras sem passar por qualquer tipo de regulação, fiscalização da agência.

CNPJ: 06.916.953/0001-80 TBI TRANSPORTES LTDA - EPP

CNPJ/CPF:
Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome da Revenda:

Estado: Município:

Distribuidora:

Informar ao menos um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)
Versão 3.1.0

A revenda informada não consta em nossos registros.

Quinta: Vícios regulatórios

RESOLUÇÕES ANP Nº 49 e 51, de 30.11.2016

O empenho da ANP para atender as exigências das Distribuidoras nos surpreende a todo o momento. As Resoluções 49 e 51 foram publicadas em 2016, mas até hoje a ANP busca fazer seus ajustes em prol do favorecimento explícito, ilegal, vergonhoso se mostrando um órgão a serviço exclusivo de um cartel. Ainda em processo de uma nova publicação, a ANP realizou sua consulta Pública n. 12/2019 onde reforça seu esforço em **manter as Distribuidoras atendendo consumidores**, o que gera uma prática desleal, para não dizer predatória no mercado.

Consulta e Audiência Públicas nº 12/2019

Publicado: Sexta, 26 de Abril de 2019, 16h42
Atualizado: Terça, 30 de Abril de 2019, 12h48



OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução que irá alterar as Resoluções ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016 e nº 51, de 30 de novembro de 2016, que disciplina os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição e de revenda de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação.

- Aviso de Consulta Pública nº 12/2019, publicado no DOU de 26/4/2019.
- Aviso de Consulta Pública nº 12/2019 na íntegra, com os procedimentos para participação.
- Minuta de Resolução que irá alterar as Resoluções ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016 e nº 51, de 30 de novembro de 2016, que disciplina os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição e de revenda de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação.
- Nota Técnica nº 129/2018/SDL
- Formulário de inscrição da Audiência Pública
- Formulário de Comentários e Sugestões da Consulta Pública
- Período da Consulta Pública: 15 (quinze) dias, até dia 13/05/2019
- Data da Audiência Pública: 15/5/2019, das 9h às 12h30
- Local: Avenida Rio Branco, nº 65, 13º andar - auditório, Centro, Rio de Janeiro - RJ
- **Capacidade do auditório: 100 lugares. Os assentos serão ocupados por ordem de chegada, conforme capacidade.**
- Unidade responsável: Superintendência de Distribuição e Logística (SDL)

A ASMIRG-BR não apenas encaminhou suas colocações, mas em nossa apresentação oral, questionamos qual era o real propósito da ANP com esta consulta pública, se seria de por um fim a atividade Revenda de GLP, que a agência fosse pelo menos honesta com nossa rede de 70 mil empresas, publicando sim uma Resolução revogando a atividade Revenda de GLP no Brasil.

Os vícios em suas regulações não cessam e sem justificativas razoáveis a ANP cria um conflito contábil, nossa atividade é a venda do Gás Liquefeito de Petróleo em recipientes de GLP, o termo “comercio de GLP” foi substituído pela agência pelo termo “venda de recipientes”, ações distintas, operações contábeis divergentes, que incidem impostos distintos, códigos de operação contábeis próprios. Mas o que nos mais nos chamou a atenção foi o propósito e a inércia da ANP em entender como correto este novo conceito, com a retirada do termo “comercio”, o setor passou a ter presente novos agentes não regulados, empresas de aplicativos, vale-gás, terminais eletrônicos, que como já mostrado atuam sem serem regulados, de forma desleal, predatória, comprometendo o equilíbrio no setor, contrariando até mesmo o papel principal da ANP que deveria ser o de regular todos os agentes envolvidos no setor de combustíveis.

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

A exigência de um serviço de Assistência Técnica também gera conflitos, a atividade revenda em seu CNAE não permite emissão de notas fiscais de serviço, não podemos requalificar botijões, não podemos mudar instalações ou ate mesmo concertar fogões. Seria bem simples a ANP dar os pesos certos a cada agente, as revendas fazem a troca do produto sem custo ao consumidor. Já a assistência técnica é realizada pela Companhia Distribuidora através de sua equipe de técnicos (engenheiros). Além da questão contábil, a questão legal, caso a revenda faça qualquer um dos serviços de assistência técnica, passa a assumir daí exclusivamente total responsabilidade sobre este serviço ou produto.

Sexta: ANP omite dados que indiciam a atuação do cartel do Gás

Dados de mercado

Publicado: Terça, 13 de Setembro de 2016, 15h28
Atualizado: Quarta, 19 de Junho de 2019, 15h45



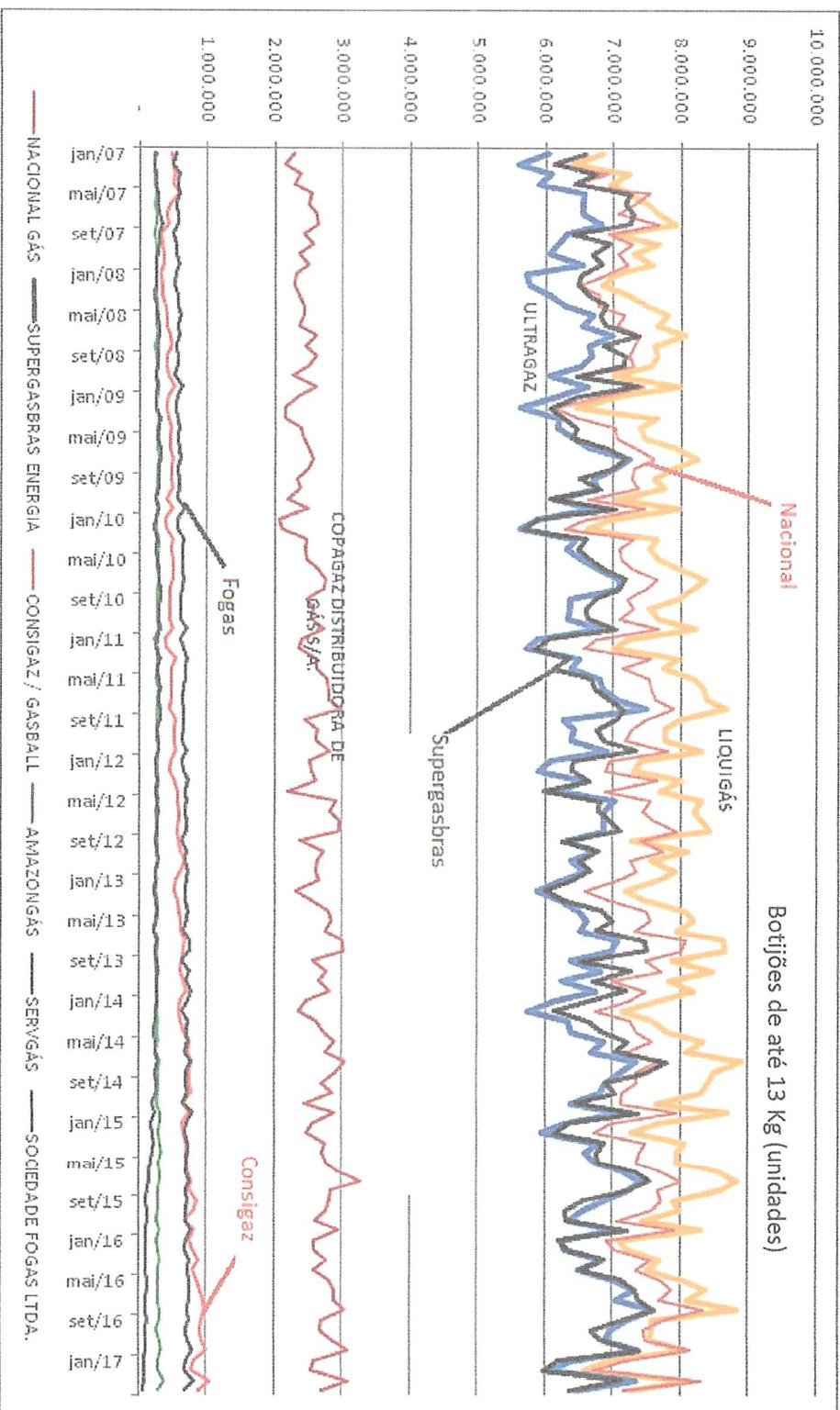
Nesta página encontram-se disponíveis as informações referentes ao mercado de GLP.

Observação: Em atendimento a questões relativas à defesa da concorrência, os relatórios "Consumo aparente de GLP" e "Entregas de GLP" passaram a ser publicados em novo formato. O formato anterior, contendo informações sobre distribuidoras e ponto de fornecimento, só poderá ser divulgado após um período de dois anos de defasagem

- [Consumo aparente de GLP](#) (atualizado em 18/6/2019)
- [Entregas de GLP](#) (atualizado em 18/6/2019)

Em atendimento a questões relativas à defesa da concorrência, a ANP passa a omitir os únicos dados que mostram os indícios do cartel do gás de cozinha. A ASMIRG-BR entende a preocupação debochada que a ANP vem se mostrando com o interesse nacional, com o consumidor brasileiro.

Numa avaliação do mercado nacional, dados da ANP mostram que desde 2007, as Companhias Distribuidoras se mostram “harmônicas”, mesmo havendo disputas em regiões, ao final de cada mês, conseguem manter um percentual de venda sem perdas, com pequenas variações decimais. Quando o mercado aumenta consumo, todas aumentam, quando cai o consumo, todas perdem na mesma proporção.



Fonte: WWW. anp.gov.br